



PARECER JURÍDICO

PROCESSO/ANO: 125/2025- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N°. 125/2025.

OBJETO DO PROCESSO: CREDENCIAMENTO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL.

A comissão permanente de licitação do Município de Nova Olinda/Tocantins, submete a parecer jurídico especializado o presente feito, objetivando opinar juridicamente a respeito da viabilidade de credenciamento de médico clínico geral.

É o relatório.

1- DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta/minuta de contrato e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica apenas adentrar à competência técnica dos requerimentos da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Necessário ainda destacar que esta Assessoria Jurídica não tem qualquer gerência/responsabilidade sobre valores apresentados ou tampouco com relação a atos discricionários. Sendo isso a relatar, entendemos a partir das informações apresentadas pela municipalidade que o caso sob apreço se adequa as exigências legais.

2- DO MÉRITO.

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e

supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em algumas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, os serviços ou produtos podem ser contratados diretamente dos fornecedores, sem necessidade de prévia licitação. Estas exceções estão contempladas na Lei 14.133/21 como dispensa de licitação (art. 75) e inexigibilidade de licitação (art. 74).

No presente caso a referida Lei fez constar como hipótese de inexigibilidade as contratações oriundas de credenciamento. Veja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de



credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha

A respeito do credenciamento, a Lei n. 14.133/2021 estabeleceu que este é um instrumento através do qual se convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Para Justen Filho, Marçal¹, o credenciamento pode ser utilizado quando da escolha de um número ilimitado de fornecedores, que no presente caso, serviço de hospedagem.

Para Ronny Charles Lopes de Torres, é o processo administrativo de chamamento público em que a administração pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocado.¹

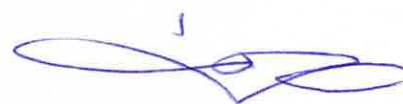
Tal sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que, quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. Nesse sentido explica Felipe Ansoline que o credenciamento pressupõe uma pluralidade de interessados e a impossibilidade de se definir o número exato de contratados necessários, justificando a contratação de todos aqueles que cumprirem os requisitos para atender ao objeto pretendido na contratação².

Nessa seara foi publicado o Edital de Chamamento Público FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA OLINDA/TO que visa credenciar empresas e/ou profissionais para realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos de oftalmológicos, havendo assim a possibilidade de credenciar todos interessados desde que preencham os requisitos legais.

A formalização do ajuste se dará por meio de instrumento de contrato, conforme anexo do Edital de Chamamento, de forma que se torna desnecessário maiores apontamentos a respeito do instrumento.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 77-80

² BARBOSA, Felipe Jose ansoline. THEBIT, Leonardo de Oliveira. Credenciamento: do conceito a operabilização nas compras públicas. Belo Horizonte: fórum, 2022. P.25.



Desta forma, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento Público, poderá os órgãos e entidades a formalizar o ajuste (Contrato) com o convocado (previamente credenciado).

Isso por que, conforme os ensinamentos de Ronny Charles³, não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo; ele é um procedimento auxiliar, produzido para justificar ulteriores contratações diretas. Esta percepção é fundamental para perceber que o credenciamento enquanto procedimento auxiliar para registro de fornecedores aptos, não se submete estritamente ao regime jurídico do contrato administrativo, embora, obviamente, submeta-se integralmente ao regime jurídico de direito público.

3- DA MINUTA DE CONTRATO.

Cediço qual a normativa será aplicada ao presente caso, cumpre enunciar os requisitos básicos que um termo de contrato deve possuir, nos mesmos moldes do art. 92 da lei 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 15ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. P. 516



XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Da análise da minuta, verifica-se que a mesma atende, em tese, os requisitos mínimos legais.

Orienta-se, por fim, que o ordenador de despesa se atente quando da inserção dos dados dos contratados na minuta, principalmente no tocante a qualificação, objeto e valores.

4- CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando os exatos termos dos autos em mãos, considerando a veracidade dos documentos acostados, opino, em tese, pela possibilidade jurídica do credenciamento, bem como apresento as seguintes ressalvas ao ordenador de despesa, em razão de não se confundir o instrumento de credenciamento com o contrato:

- a) Seja comprovado que o contratado foi devidamente habilitado no Edital de Chamamento Público;
- b) Seja atestado que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- c) Seja juntada justificativa contemplando a razão da escolha do contratado;
- d) Seja apresentada justificativa do preço a ser pago;
- e) Seja informada a conta bancária, do contratado, para o respectivo pagamento;
- f) O Contrato, deverá ser diretamente assinado pelo ordenador de despesas e publicado e no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme previsto no art. 94 da Lei n. 14.133/21;
- g) Recomenda a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16 e, bem como, da Lei n.4.320/64, artigo 60 e seguintes, ou seja, a realização do prévio empenho antes da realização da despesa. Quanto ao momento da realização da despesa, o TCU tem entendido que é o ato da assinatura do contrato (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan





Aguiar, DOU de 11.03.2011, logo, portanto, após a homologação do procedimento e antes da assinatura do contrato, recomenda-se o prévio empenho global.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da fase interna da licitação, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpra anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Nova Olinda/TO, 20 de fevereiro de 2025.

RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
ADVOGADO OAB/TO 4158

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações Públicas Comentadas*. 15ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. P. 516